



Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM

Memorando nº 112/2020/SEDAM-CODEF

DE: CFP-SEDAM

PARA: CCCI-SEDAM

Assunto: Solicitação Portal E-sic

Ref. Comissão Gestora de Documentos

Senhora Fabiely Vieira Lapa,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao Memorando nº 58/CGD/SEDAM, o qual solicita informações desta Diretoria acerca do pedido formulado Sra. *Anna Caroline Amaral de Souza*, no sentido de que seja disponibilizada "bases espaciais (arquivos em formato shapefile) dos planos de manejo florestal e das autorizações de exploração florestal emitidas pelo órgão Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (SEDAM) no estado de janeiro de 2018 até janeiro de 2020"; **venho informar o que segue:**

Segue os dados vetoriais das poligonais liberais entre o período requerido em formato shapefile constante no ID 0011028299.

No que tange a parte do pedido do que trata-se da copia das autorizações retratamos que:

Sabe-se que o direito de acesso à informação encontra previsão no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, segundo o qual todo indivíduo tem direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

No plano infraconstitucional, o direito de acesso à informação é regulado principalmente pela Lei Federal nº 12.527/2011, que dispõe sobre os procedimentos e regras a serem observados pelos entes federativos com o fim de garantir o acesso a informações públicas.

Nesse sentido, de acordo com a referida Lei, que possui caráter nacional e aplicabilidade em toda as esferas do Estado brasileiro, o acesso à informação pública é a regra e o sigilo, a exceção. Assim, independentemente dos motivos determinantes do pedido, é dever dos órgãos públicos disponibilizar os dados e informações solicitados pelo cidadão, a fim de que ele possa exercer seu direito de conhecer e fiscalizar as ações governamentais.

Ocorre que o direito de acesso à informação, embora seja a regra, não se reveste de caráter absoluto, podendo ser mitigado, e até mesmo afastado, em face de outros interesses públicos igualmente relevantes.

Em razão disso, a própria Lei nº 12.527/2011, ao regular o direito em questão, estabelece uma série de hipóteses em que o acesso à informação deve ser restrito. É o que sucede, por exemplo,

com as informações classificadas como reservadas, secretas ou ultrassecretas, que só podem ser divulgadas após determinado lapso temporal (art. 24). As informações pessoais e as informações cujo sigilo é assegurado por lei ou decisão judicial também possuem acesso restrito, não podendo, pois, ser fornecidas ao público em geral (art. 22).

No âmbito do Estado de Rondônia, a Lei nº 12.527/2011 é regulamentada pelo Decreto nº 17.145/2012, que, em seu art. 14, também estabelece diversas hipóteses em que o pedido de acesso à informação deve ser indeferido pela Administração Pública, seja por razões de interesse público, seja em decorrência de erros na sua formulação. Veja-se:

Art. 14. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I – genéricos;

II – desproporcionais ou desarrazoados; e

III – que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação, consolidação de dados e informações, serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

No vertente caso concreto, impende reconhecer que o pedido de acesso à informação, tal como formulado, não pode ser atendido, uma vez que, além de se revelar genérico e desproporcional, exigiria da Administração Pública trabalhos adicionais de análise e consolidação de dados e informações.

Cumpra observar, que o pedido formulado se revela manifestamente **desproporcional**, haja vista a necessidade de extração das informações solicitadas envolveria a análise de centenas de **processos individualmente**, dos quais muitos sequer se encontram nas dependências da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM constante no Centro Politico-Administrativo - CPA, porquanto foram remetidos ao arquivo geral da secretaria constante na sede da Estrada do Santo Antonio.

Outrossim, implicaria em ônus excessivo em termos de gasto público e dispêndio de pessoal, fazendo com que equipes inteiras deixassem de prestar seus serviços institucionais para atenderem a um único indivíduo, em detrimento da coletividade, sem mencionar o disposto no Memorando 106 ID 0010931525, do do que trata a situação do Estado de calamidade publica por conto do COVID-19.

Some-se a isso o fato de que o atendimento do pedido certamente demandaria trabalhos adicionais de análise e consolidação de dados por parte da Administração, que teria de efetuar a triagem de documentos, tudo com o objetivo de atender a um único requerente.

Nesse contexto, é fácil perceber que, caso venha a ser atendido, o pedido formulado criará uma situação de verdadeira paralisia institucional, fazendo com que servidores da SEDAM deixem de se dedicar a suas atribuições precípuas para enveredar em buscas e análises de documentos que, a toda evidência, podem demorar meses, senão anos para serem concluídas.

Portanto, considerando o disposto no art. 14, incisos I, II e III, do Decreto nº 17.145/2012, que veda o atendimento de pedidos de acesso à informação genéricos, desproporcionais ou que exijam trabalhos adicionais de análise e consolidação de dados, entendo que o pedido formulado não pode ser atendido na sua totalidade.



Documento assinado eletronicamente por **Hueriqui Charles Lopes Pereira, Coordenador(a)**, em 07/04/2020, às 13:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0011029154** e o código CRC **FF9380A5**.



Referência: Caso responda este Memorando, indicar expressamente o Processo nº 0028.124513/2020-59

SEI nº 0011029154